

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 44/2020 de 13 de abril de 2020

---

Considerando a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia;

Considerando a Resolução de Conselho de Governo n.º 63/2020, de 17 de março, que declara a situação de contingência em todo o território da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de adotar medidas excepcionais de auxílio à atividade da pesca, garantindo as condições de subsistência aos profissionais do setor que se encontram afetados pela perturbação excepcional dos mercados causada pela situação de pandemia;

Considerando que, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, e na sequência da redução de rendimentos dos profissionais que exercem a atividade da pesca na Região Autónoma dos Açores, causada pela pandemia, foi ativado o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA em abril do corrente ano;

Considerando que apenas beneficiam daquele Fundo parte dos profissionais da pesca da Região;

Considerando que, atendendo ao decréscimo de rendimentos verificado na Região devido à pandemia, se afigura necessário criar um regime de apoio cujos critérios para a respetiva atribuição sejam semelhantes aos critérios inerentes à atribuição do FUNDOPESCA, mas que permita a todos os profissionais da pesca que exercem a sua atividade na Região Autónoma dos Açores, e que cumpram com os citados critérios, beneficiar do referido apoio.

Considerando que o artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, dispõe que compete ao Conselho de Governo Regional ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e da alínea c) do n.º1 do artigo 29º do Decreto Legislativo Regional nº 1/2020/A, de 8 de janeiro o seguinte:

1 - É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime Excepcional de Apoio ao Rendimento dos Profissionais da Pesca na Sequência da Situação de Pandemia COVID-19.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada a 9 de abril de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## ANEXO

### **REGULAMENTO DO REGIME EXCECIONAL DE APOIO AO RENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA PESCA NA SEQUÊNCIA DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID-19**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime Excecional de Apoio ao Rendimento dos Profissionais da Pesca na Sequência da Situação de Pandemia COVID-19, adiante designado por regime excecional de apoio ao rendimento dos profissionais da pesca.

2 – Para efeitos do presente regulamento, consideram-se profissionais da pesca:

a) Os armadores e os pescadores, titulares de cédula marítima válida ou autorização de embarque, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores, devidamente licenciada;

b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação referida na alínea anterior;

c) Os apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade.

#### Artigo 2.º

##### **Entidade gestora**

A entidade responsável pela gestão do regime excecional de apoio ao rendimento dos profissionais da pesca é a Direção Regional das Pescas, adiante designada por entidade gestora.

#### Artigo 3.º

##### **Beneficiários**

1 – Podem beneficiar do regime excecional de apoio ao rendimento dos profissionais da pesca, ao abrigo do presente Regulamento, os profissionais da pesca que cumpram as condições de acesso previstas no artigo seguinte.

2 – Caso os armadores sejam simultaneamente proprietários das respetivas embarcações, só beneficiarão do apoio concedido ao abrigo do presente Regulamento, caso o respetivo rendimento mensal não ultrapasse o montante correspondente a três vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2020, isto é, 2.000,25€ (dois mil euros e vinte e cinco cêntimos).

3- O rendimento mensal referido no número anterior é calculado da seguinte forma:

Rendimento Mensal = Rendimento anual constante dos descontos efetuados para a Segurança Social no ano de 2019/ 12 meses

4 - Nos casos em que o beneficiário beneficie de outras compensações, o apoio ao rendimento, concedido ao abrigo do presente Regulamento, será ajustado de modo a que o somatório do mesmo com os restantes apoios não ultrapasse um montante máximo equivalente a 1,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2020, isto é, 1.000,13€ (mil euros e treze cêntimos).

#### Artigo 4.º

#### **Condições de acesso dos beneficiários**

1 - Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento os profissionais da pesca que, quando aplicável, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da atividade da pesca, nomeadamente serem titulares de cédula marítima ou autorização de embarque válidas;

b) Sejam trabalhadores em regime de exclusividade na pesca;

c) Tenham efetuado descontos para a Segurança Social no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, por um período mínimo de seis meses;

d) Possuam situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou estejam abrangidos por acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal, quando aplicável;

e) Não tenham beneficiado do FUNDOPESCA em 2020;

f) Tenham exercido atividade, no caso dos profissionais referidos nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 1º, em embarcações que satisfaçam as seguintes condições:

i) No caso de embarcações de pesca local, apresentem, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, um número mínimo de 50 (cinquenta) descargas

em lota ou um valor mínimo de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) de descargas em lota;

ii) No caso de embarcações de pesca costeira, apresentem, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, um número mínimo de 30 (trinta) descargas em lota ou um valor mínimo de 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros) de descargas em lota.

g) No caso dos profissionais referidos na alínea c) do número 2 do artigo 1º, apresentem um número mínimo de 50 (cinquenta) descargas em lota ou um valor mínimo de 7.500€ (sete mil e quinhentos euros) de descargas em lota.

#### Artigo 5.º

#### **Natureza, montante e pagamento do apoio**

1- O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável com um valor máximo correspondente a 80 % da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2020, isto é, 533,40€ (quinhentos e trinta e três euros e quarenta cêntimos), sendo o valor do apoio a conceder modulado de acordo com os seguintes critérios:

a) Caso o beneficiário tenha, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, 10 a 12 meses de atividade, o valor do apoio a conceder corresponderá ao valor máximo do apoio, isto é, 533,40€ (quinhentos e trinta e três euros e quarenta cêntimos);

b) Caso o beneficiário tenha, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, 8 a 9 meses de atividade, o valor do apoio a conceder corresponderá a 75% do valor máximo do apoio, isto é, 400,05€ (quatrocentos euros e cinco cêntimos);

c) Caso o beneficiário tenha, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, 6 a 7 meses de atividade, o valor do apoio a conceder corresponderá a 50% do valor máximo do apoio, isto é, 266,70€ (duzentos e sessenta e seis euros e setenta cêntimos).

2 - O pagamento do apoio será efetuado por transferência bancária, numa prestação única, para número de identificação bancária a indicar pelo beneficiário.

#### Artigo 6.º

#### **Competências da entidade gestora**

1- À entidade gestora compete:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos candidatos;
- c) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de 20 dias úteis a partir da data de apresentação da candidatura;
- d) Proceder à audiência prévia, quando aplicável;
- e) Reapreciar a candidatura, no prazo máximo de 15 dias úteis, na eventualidade do candidato apresentar alegações em sede de audiência prévia;
- f) Comunicar ao candidato a decisão relativa à candidatura.

2- No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos candidatos, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis.

3- A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, significa a desistência da candidatura.

4- Os prazos previstos no n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao candidato.

#### Artigo 7.º

#### **Apresentação das candidaturas**

1- As candidaturas são apresentadas no prazo de 20 dias úteis contados da data de publicação do presente Regulamento, através da submissão de formulário próprio a disponibilizar no sítio da Internet da entidade gestora.

2- O formulário referido no número anterior é instruído com a seguinte documentação, quando aplicável:

- a) Fotocópia da cédula marítima, licença ou autorização de embarque válidas;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação, nomeadamente cartão de cidadão ou bilhete de identidade, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;
- c) Fotocópia do último rol de tripulação das embarcações onde o requerente exerceu a atividade no período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- d) Documento comprovativo do Número de Identificação Bancária (NIB) ou IBAN onde conste o nome e o número de identificação fiscal do titular da conta;

e) Documento comprovativo da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou da existência de acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal, quando aplicável;

f) Declaração do armador com identificação dos trabalhadores de terra, caso existam.

#### Artigo 8.º

##### **Cobertura orçamental**

1 – A aprovação das candidaturas ao abrigo do presente Regulamento está sujeita ao limite de 350.000€ (trezentos de cinquenta mil euros).

2 - Os encargos resultantes dos apoios previstos no presente Regulamento serão integralmente suportados através das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 3 – Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.6 – FUNDOPESCA, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

#### Artigo 9.º

##### **Concessão do apoio**

1- O apoio financeiro é concedido mediante despacho do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

2- As listagens de beneficiários e de valores atribuídos serão objeto de publicação em Jornal Oficial.

#### Artigo 10.º

##### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do regime estabelecido no presente Regulamento compete à entidade gestora ou a entidade idónea e especializada, designada para o efeito.

#### Artigo 11.º

##### **Cessação do apoio financeiro**

1- A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:

a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;

b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;

c) Após o pagamento do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor, desde da data da disponibilização do apoio.

2- Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar a apoios do Governo Regional em matéria de pescas durante o período de três anos.